

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*** RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2024**

REGULAMENTA A EMISSÃO DE
ALERTAS PREVISTOS NO ART. 59, § 1º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 95 da Constituição Estadual, os Arts. 1º e 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), o Art. 6º, inc. XXXIII, Art. 39, inc. III e Art. 96 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno desta Corte)

Considerando que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, visando a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

Considerando que a Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu Art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, em especial a obrigação em alertar os Poderes e órgãos sob a sua jurisdição sempre que estes estiverem na iminência de cometer desvios fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas emitirá alertas aos Poderes ou Órgãos sob sua jurisdição quando constatar as situações descritas no § 1º do Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Conforme referido no Art. 20 da mencionada lei, o alerta será dirigido, quando couber:

- I** - Aos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal;
- II** - Ao Tribunal de Justiça;
- III** - Ao Ministério Público Estadual;
- IV** - Ao Tribunal de Contas; e
- V** - À Defensoria Pública Estadual.

Art. 2º As diretorias técnicas finalísticas são responsáveis por emitir os alertas, fiscalizar e iniciar os procedimentos correspondentes, sem prejuízo da atuação de ofício pelos Conselheiros-Relatores, caso seja verificada a omissão do referido órgão técnico.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º Compete à DFAFOE providenciar a emissão dos alertas dirigidos à esfera estadual e à DFAFOM em relação à esfera municipal, sem prejuízo de demais atuações que se façam necessárias.

§ 2º Os alertas serão emitidos a partir das informações disponibilizadas pelo Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP) ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 3º Para fins de apuração dos limites, sempre que necessário, os dados contidos no SIAP poderão ser confrontados com as informações disponibilizadas pelo portal do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), ou em outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 4º Apenas para fins de emissão do alerta de que trata essa resolução, caso não haja Conselheiro-Relator para algum dos Poderes ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º, o Relator será o das contas do respectivo Poder Executivo.

Art. 3º Os alertas emitidos em razão do exercício da competência prevista no § 1º do Art. 59 da LRF serão publicados no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 1º Os alertas considerar-se-ão emitidos somente após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, que poderá ser realizada em formato de tabela ou individualmente, a critério do responsável pela publicação.

§ 2º A publicação dos alertas previstos no *caput* será realizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre ou, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, do semestre.

§ 3º A publicação dos alertas deverá ser providenciada pela respectiva diretoria finalística.

§ 4º Após a publicação, a respectiva diretoria finalística, se for o caso, acompanhará a situação do respectivo ente ou órgão mediante processo de gestão fiscal.

§ 5º Durante o período de doze meses, a partir da data de publicação dessa resolução normativa, os Poderes ou Órgãos referidos no parágrafo único do Art. 1º serão notificados via comunicação eletrônica, além da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º Incumbe à autoridade alertada providenciar todos os meios legais disponíveis para que sejam adotadas as providências cabíveis em relação ao alerta emitido.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

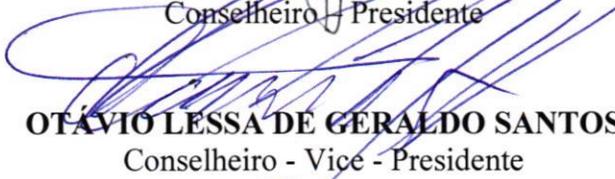
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 9 de abril de 2024.



FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro - Presidente



OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro - Vice - Presidente



ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro (ausente)



RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira (ausente)

* Republicada.

Sessões:

1ª leitura: 26/3/2024;
2ª leitura: 2/4/2024; e
Aprovada: 9/4/2024.

Publicada no DO-e/TCE de 9/4/2024.
Republicada no DO-e/TCE de 12/4/2024



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 68 | Sexta-feira, 12 de Abril de 2024

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	06
Decisão Monocrática	06
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	34
Acórdão	34
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	36
Acórdão	36
Atos e Despachos	37
Decisão Monocrática	38
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	39
Decisão Monocrática	39
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	42
Decisão Monocrática	42
FUNCONTAS	46
Atos e Despachos	47
Ministério Público de Contas	47
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	47
Atos e Despachos	47
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	47
Atos e Despachos	47

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

• RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2024

REGULAMENTA A EMISSÃO DE ALERTAS PREVISTOS NO ART. 59, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 95 da Constituição Estadual, os Arts. 1º e 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), o Art. 6º, inc. XXXIII, Art. 39, inc. III e Art. 96 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno desta Corte)

Considerando que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, visando a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

Considerando que a Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu Art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, em especial a obrigação em alertar os Poderes e órgãos sob a sua jurisdição sempre que estes estiverem na iminência de cometer desvios fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas emitirá alertas aos Poderes ou Órgãos sob sua jurisdição quando constatar as situações descritas no § 1º do Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Conforme referido no Art. 20 da mencionada lei, o alerta será dirigido, quando couber:

- I - Aos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal;
- II - Ao Tribunal de Justiça;
- III - Ao Ministério Público Estadual;
- IV - Ao Tribunal de Contas; e
- V - À Defensoria Pública Estadual.

Art. 2º As diretorias técnicas finalísticas são responsáveis por emitir os alertas, fiscalizar e iniciar os procedimentos correspondentes, sem prejuízo da atuação de ofício pelos Conselheiros-Relatores, caso seja verificada a omissão do referido órgão



técnico.

§ 1º Compete à DFAFOE providenciar a emissão dos alertas dirigidos à esfera estadual e à DFAFOM em relação à esfera municipal, sem prejuízo de demais atuações que se façam necessárias.

§ 2º Os alertas serão emitidos a partir das informações disponibilizadas pelo Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP) ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 3º Para fins de apuração dos limites, sempre que necessário, os dados contidos no SIAP poderão ser confrontados com as informações disponibilizadas pelo portal do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), ou em outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 4º Apenas para fins de emissão do alerta de que trata essa resolução, caso não haja Conselheiro-Relator para algum dos Poderes ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º, o Relator será o das contas do respectivo Poder Executivo.

Art. 3º Os alertas emitidos em razão do exercício da competência prevista no § 1º do Art. 59 da LRF serão publicados no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 1º Os alertas considerar-se-ão emitidos somente após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, que poderá ser realizada em formato de tabela ou individualmente, a critério do responsável pela publicação.

§ 2º A publicação dos alertas previstos no caput será realizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre ou, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, do semestre.

§ 3º A publicação dos alertas deverá ser providenciada pela respectiva diretoria finalística.

§ 4º Após a publicação, a respectiva diretoria finalística, se for o caso, acompanhará a situação do respectivo ente ou órgão mediante processo de gestão fiscal.

§ 5º Durante o período de doze meses, a partir da data de publicação dessa resolução normativa, os Poderes ou órgãos referidos no parágrafo único do Art. 1º serão notificados via comunicação eletrônica, além da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º Incumbe à autoridade alertada providenciar todos os meios legais disponíveis para que sejam adotadas as providências cabíveis em relação ao alerta emitido.

Art. 5º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 9 de abril de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro – Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro - Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro (ausente)

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira (ausente)

* Republicada.

*** RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024**

INSTITUI NORMAS PARA A PROPOSITURA DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO (PAF) E DO PLANO ANUAL DE TRABALHO (PAT) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando os princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de aprimorar a atuação do TCE/AL, a fim de torná-lo mais eficiente e tempestivo;

Considerando que o Tribunal deve exercer as suas competências levando em consideração o princípio da seletividade, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, e ainda, nos custos do controle em relação aos benefícios esperados pela sociedade;

Considerando as Diretrizes de Controle Externo e o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) elaborados pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e que servem de modelo de boas práticas dos Tribunais de Contas do Brasil; e

Considerando, que o Plano Anual de Fiscalização (PAF) é o principal instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/AL, que fixará as diretrizes e as ações de controle, em áreas temáticas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração do Plano Anual de Fiscalização (PAF) e do Plano Anual de Atividades (PAT), a serem executados pelo TCE/AL no âmbito de sua jurisdição, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Matriz de Risco: metodologia que permite a identificação mais assertiva das áreas que requerem atenção prioritária, possibilitando uma alocação mais eficiente de recursos e uma melhor definição de estratégias do órgão de controle externo fornecendo uma visão abrangente das potenciais vulnerabilidades e ameaças aos objetivos da gestão pública. Busca orientar e priorizar às ações de fiscalizações e resulta da análise criteriosa de aspectos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, assim compreendidos:

a) Materialidade: refere-se ao montante de créditos orçamentários, recursos financeiros ou patrimoniais sob a responsabilidade dos gestores público, em uma área específica de controle;

b) Relevância: refere-se à importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas, ainda que não sejam economicamente significativas. Isso inclui considerações sobre funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade dos gestores, bem como os bens que produzem e os serviços que prestam à população;

c) Risco: refere-se à possibilidade de ocorrência de eventos que possam comprometer o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais. O risco é avaliado considerando tanto a gravidade das consequências quanto a probabilidade de ocorrência dos eventos adversos; e

d) Oportunidade: diz respeito à adequação temporal e a conveniência da atuação do TCE/AL, em relação aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da unidade responsável. Em outras palavras, refere-se à tempestividade das ações de controle externo em resposta aos achados de auditoria e à capacidade da entidade auditada em implementar medidas corretivas ou melhorias;

II - Seletividade: priorização das ações de controle externo, considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade dos recursos envolvidos e a oportunidade de atuação;

III - Plano Anual de Fiscalização (PAF): é um instrumento de planejamento, em nível tático e de cumprimento obrigatório. Este plano estabelece as diretrizes e os temas prioritários para as ações de controle externo que serão desenvolvidas anualmente pelo TCE/AL. Os temas e diretrizes são definidos com base em critérios de seletividade, visando a uma abordagem estratégica e eficiente das atividades de fiscalização;

IV - Plano Anual de Atividades (PAT): é um instrumento de planejamento operacional que detalha as atividades de controle externo a serem realizadas ao longo do ano. Inclui informações como o objeto de controle, o cronograma de trabalho e as equipes responsáveis pela execução das atividades. Na sua elaboração, o PAT deve considerar, quando aplicável, a matriz de risco, o estoque do setor auditado, as demandas históricas, sistemas de tecnologia da informação e o quantitativo de servidores lotados nas unidades técnicas de controle externo;

V - Unidade superior de controle externo: a Diretoria de Coordenação de Técnicos (DCT) ou qualquer outro órgão que venha a substituí-la na estrutura organizacional do TCE/AL, que possua as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades e projetos de controle externo em nível estratégico e operacional, além de planejar e executar as fiscalizações nas entidades jurisdicionadas sob a jurisdição do Tribunal;

VI - Unidade técnica de controle externo: as diretorias técnicas que possuem, no âmbito do TCE/AL, a função fiscalizadora, realizando auditorias, monitoramentos, acompanhamentos, inspeções, levantamentos e visitas técnicas;

VII - Contas de Governo: são as prestações de contas globais apresentadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. O principal objetivo dessas contas é analisar os planos de governo e sua efetiva execução, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial. As contas de governo são avaliadas à luz dos limites constitucionais e legais relativos ao planejamento e execução do orçamento e das finanças públicas, abrangendo um conjunto de atos sujeitos a essas normas e diretrizes; e

VIII - Fiscalizações: refere-se à atividade de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) nos órgãos e entidades sob sua jurisdição. Essa atividade pode ser iniciada por iniciativa própria do TCE/AL ou por solicitação dos agentes legitimados. O objetivo principal das fiscalizações é verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos e contratos realizados pelas entidades auditadas.

CAPÍTULO II

DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 3º O Plano Anual de Fiscalização (PAF) é o instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/AL, em nível estratégico e de cumprimento obrigatório, que fixará as diretrizes e as ações de controle anualmente desenvolvidas.

Parágrafo único. O PAF terá sua vigência entre 1º de maio de um exercício até o 30 de abril do exercício seguinte e será aprovado por decisão do Plenário do TCE/AL até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 4º O PAF contemplará, no que couber e respeitadas as diretrizes do Plenário, as seguintes dimensões:

I - Contas de governo;

II - Contas de gestão;